



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Benedito Jobson Calazans Lira	<b>UF:</b> ES
<b>ASSUNTO:</b> Cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Declaração, para todos os fins e efeitos, da conclusão do curso superior de Administração/Análise de Sistemas, bacharelado, e da respectiva integralização do histórico escolar, por Benedito Jobson Calazans Lira, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX.	
<b>RELATOR:</b> Otavio Luiz Rodrigues Jr.	
<b>PROCESSO Nº:</b> 00732.004438/2025-69	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>670/2025</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>
	<b>APROVADO EM:</b> <b>4/11/2025</b>

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, conforme consta do processo SEI em epígrafe.

As informações, extraídas da Cota nº 03304/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 6251457), contextualizam o histórico do processo:

“[...]

1. Por meio do OFÍCIO Nº 00836/2025/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU, a Procuradoria-Regional da União da 2ª Região solicitou o cumprimento da obrigação de fazer determinada pela decisão judicial, cuja cópia segue em anexo, bem como encaminhou o presente parecer, atestando a executoriedade da referida decisão.

2. Trata-se do Cumprimento de Sentença de Ações Coletivas Nº 5030847-60.2025.4.02.5001/ES, cuja parte autora é BENEDITO JOBSON CALAZANS LIRA, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Civil de Vitória, cuja força executória foi atestada por meio do Parecer de Força Executória Nº. 00313/2025/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU.

3. O referido parecer determinou à União que comprovasse, nos autos, o cumprimento da obrigação de fazer imposta pela sentença exequenda, (proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011635-95.2012.4.02.5001). Para fins de contextualização, cumpre informar que o mencionado parecer foi exarado nos seguintes termos:

[...]

Trata-se de análise da força executória de decisão judicial proferida nos autos do processo em referência, consoante determinação do art. 6º, da Portaria AGU nº 1.547, de 2008, que assim dispõe:

*Art. 6º Incumbe ao advogado público federal, ao qual for distribuído o processo ou a intimação contendo decisão judicial dotada de exequibilidade, comunicá-la aos órgãos jurídicos consultivos da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme o caso, para que estes comuniquem os órgãos, entidades e autoridades, por eles assessorados, responsáveis pelo cumprimento. § 1º Para fins desta Portaria, é dotada de exequibilidade a decisão judicial, desfavorável ou favorável à Administração Pública Federal, que determine a adoção de providência administrativa para o seu cumprimento, inclusive em face da suspensão de execução, revogação, cassação ou alteração de decisão anterior, desde que não exista medida ou recurso judicial que suspenda o seu cumprimento.*

*Descrição do objeto da demanda judicial e breve relatório:*

*Cuida-se, em síntese, de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva (referente à Ação Civil Pública nº 0011635-95.2012.4.02.5001), por meio do qual a parte autora requer que a UNIÃO FEDERAL cumpra a obrigação de fazer, nos termos modulados pela decisão do Evento 501 da referida ACP. O objeto é a obtenção de providência equivalente ao diploma, mediante a emissão de Parecer CNE/CES com posterior homologação ministerial, declarando, para todos os fins e efeitos, a conclusão do curso e a integralização do histórico do Exequente.*

*No decorrer da relação jurídica processual, foi proferida decisão determinando a intimação da União para o cumprimento da obrigação de fazer.*

*TEOR da decisão judicial a ser cumprida:*

*Conforme decisão proferida em 09/10/2024, nos autos da Ação Civil Pública nº 0011635-95.2012.4.02.5001 (evento 501, DESPADEC1) - atual Cumprimento de Sentença -, a Executada, UNIÃO, foi compelida a adotar, nas ações individuais, a mesma solução dada pelo CNE/MEC à ação de nº 5028524-24.2021.4.02.5001, ou seja, a emissão de um parecer "que declare para todos os fins e efeitos que os exequentes concluíram o curso superior postulado, bem como integralizou a carga horária respectiva e os componentes estabelecidos no histórico escolar." Desse modo, determino a intimação da UNIÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos estabelecidos na decisão acima mencionada."*  
*(grifo nosso)*

*Juízo que proferiu a decisão a ser executada:*

**JUÍZO SUBSTITUTO DA 4ª VF CÍVEL DE VITÓRIA**

*Parte em favor de quem a decisão deverá ser cumprida (NOME E CPF):*

**BENEDITO JOBSON CALAZANS LIRA (742.587.887-91)**

*Data da intimação:*

**13-10-2025**

*Prazo para cumprimento:*

**30 (trinta) dias**

*Incide multa em caso de descumprimento:*

SIM (X) NÃO

*Executoriedade da decisão:*

*Provisória, em razão da ausência de trânsito em julgado.*

**CONCLUSÃO**

*Ante o exposto, com o presente parecer técnico, atesto a plena força executória da decisão judicial em anexo, apesar de ainda não transitada em julgado, devendo a União federal cumpri-la, em todos os seus termos, conforme o comando judicial acima transrito, uma vez que o recurso cabível não é dotado de efeito suspensivo automático.*

*Esta Procuradoria Regional da União se coloca à disposição para maiores esclarecimentos que se façam eventualmente necessários, solicitando, por fim, que seja encaminhada cópia de toda a documentação que evidencie o efetivo cumprimento da ordem judicial, para fins de comprovação e comunicação junto ao Poder Judiciário. [...] -grifos acrescidos*

4. Considerando a necessidade de cumprimento da obrigação de fazer imposta, bem como o prazo exíguo conferido para tanto e, além disso, que o Conselho Nacional de Educação atua com calendário de reuniões previamente definido anualmente e que a próxima reunião ordinária somente ocorrerá entre 3 e 6 de novembro, recomendo as seguintes providências:

1. À Procuradoria Regional da União da 2ª Região para que requeira a dilação do prazo para cumprimento, em razão da data designada para a próxima reunião do Conselho Nacional de Educação e das demais etapas subsequentes, tais como a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, necessárias à regular tramitação do presente feito.

2. À Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Educação, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial em questão, nos termos do Parecer de Força Executória Nº. 00313/2025/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU.

5. No intuito de facilitar a tramitação administrativa do cumprimento, aconselha-se ao Conselho que todos os casos que lhe foram encaminhados até a data da próxima sessão sejam objeto de um único parecer, a exemplo do que foi feito no processo 00732.003310/2024-05.

6. Esta Coordenação mantém-se à disposição e renova os votos de apreço e consideração.

*Brasília, 20 de outubro de 2025.*

*IVAN MARREIROS DA COSTA FILHO*

*ADVOGADO DA UNIÃO”*

É o relatório.

### **Considerações do Relator**

Este processo vem a ser relatado nesta Sessão, dispensada a distribuição, e mediante avocação promovida por este Relator, na figura de Presidente da Câmara de Educação Superior – CES, em virtude de imposição judicial e do prazo determinado pela Conjur/MEC para seu cumprimento, conforme demonstrado nos parágrafos anteriores.

Quanto ao mérito da decisão, a ordem judicial deve ser respeitada, mesmo diante da incompetência do Conselho Nacional de Educação – CNE e do próprio MEC para expedir e registrar diplomas e emitir históricos escolares.

Ante o exposto, considerando que compete ao CNE elaborar as diretrizes nacionais dos cursos superiores, é possível declarar, nos termos exigidos pelo Poder Judiciário, para todos os fins e efeitos, que o interessado Benedito Jobson Calazans Lira integralizou a carga horária e concluiu o curso superior de Administração/Análise de Sistemas, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX, código e-MEC nº 740, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida, código e-MEC nº 498, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 30.777.411/0001-59.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto no sentido de declarar, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, que Benedito Jobson Calazans Lira integralizou a carga horária e os respectivos componentes estabelecidos no histórico escolar, bem como concluiu o curso superior de Administração/Análise de Sistemas, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO